



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 815/2024

Processo Número: **28358/2024** | Data do Protocolo: 13/11/2024 18:39:19



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370035003300390031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação do “Programa Esporte para todos” que implanta a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras em todas as escolas públicas do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo. 1º- Fica criado o “Programa Esporte para todos” que implanta a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência e síndromes raras em todas as escolas públicas do Estado de São Paulo.

Artigo. 2º- O “Programa Esporte para todos” implanta a prática das modalidades elencadas no rol desta Lei e demais modalidades adaptadas reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Nacional a todos os gêneros e idades sempre respeitando as particularidades, individualidades e direitos de cada pessoa.

§ 1º. Considera-se para efeito desta Lei as respectivas modalidades de esportes adaptados:

- I - Futebol de Campo (masculino e feminino);
- II - Futsal de Surdo (masculino e feminino);
- III - Futebol de Cegos (Futebol de 5);
- IV - “Futebol PC” praticado por pessoas com paralisia cerebral (Futebol de 7);
- V - “Futevôlei”;
- VI - “TEQBALL” de mesa praticado por atletas amputados, com duplas mistas e/ou andantes;
- VII - “GOALBALL” (praticada por pessoas com deficiência visual);
- VIII – Futebol em Cadeira de rodas;
- IX- Futebol de travinha para todos os PCDs;
- X - Voleibol Adaptado;
- XI - Vôlei Sentado;
- XII - Basquete em Cadeira de Rodas;
- XIII- Handebol Adaptado em Cadeiras de Rodas;
- XIV – Tênis de Mesa Adaptado;
- XV – Bocha Adaptada;
- XVI – Natação.

§ 2º. Serão consideradas para efeitos desta Lei as demais modalidade de esportes coletivos adaptados não mencionadas no rol anterior desde que devidamente reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Nacional.





Artigo 3º – As modalidades previstas no “Programa Esporte para todos” serão realizadas nas dependências físicas das unidades escolares como quadras poliesportivas, piscinas, pistas de atletismo, e demais instalações esportivas em períodos distintos das atividades curriculares, com o apoio de professores de educação física da rede pública de ensino, para atender os alunos com deficiência e síndromes raras devidamente matriculados para formação das equipes esportivas dentro das modalidades estabelecidas no programa.

Artigo. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios com instituições públicas e privadas e/ou organizações sem fins lucrativos, para garantir o funcionamento do projeto e adaptação caso necessário dos equipamentos esportivos das unidades escolares.

Artigo. 5º - A Secretaria de Esportes em conjunto com a Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência, serão as responsáveis pelo acompanhamento e cumprimento no estabelecido nesta lei.

Artigo. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Artigo.7º - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo apoiar e incentivar as práticas de esportes adaptados permitindo a plena inclusão das pessoas com deficiência, com medidas que visem obter melhoria em sua condição de existência, mediante atuação esportiva junto à comunidade, família, entidades e ao poder público, para garantir o direito ao esporte e lazer.

A criação do “Programa Esporte para todos” implanta a prática de esportes coletivos adaptados para pessoas com deficiência em todas as escolas públicas do Estado de São Paulo é um importante marco no avanço da inclusão em nossa sociedade.

Nesta linha a Constituição Federal Estabelece no artigo 24, inciso XII:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e





inovação;”

Ainda conforme o artigo 217 da Constituição Federal:

“É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um...”

A Lei nº 1.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece em seu artigo 42:

“A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido ao acesso:

II – a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.”

A Constituição Paulista acolhe em seu texto a garantia ao esporte e lazer conforme preceito no artigo 264:

“O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.”

Na mesma linha o artigo 266, inciso V:

“As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

V- á adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos”.

Por fim, o artigo prevê 267:

“O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.”





Acreditamos que incentivar o acesso à prática do esporte as pessoas com deficiência e síndromes raras será um instrumento capaz de promover de inclusão, acessibilidade e interação social, bem como, promover a prática esportiva.

Neste contexto, apresento este projeto de lei para aprovação pelos nobres pares.

Caio França - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310032003400350037003A005000

Assinado eletronicamente por **Caio França** em 13/11/2024 18:38

Checksum: **3098584EB1205ECC27862DFE7E22150CA099462CF5DA20A08C86B899995261CA**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200310032003400350037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.